



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 832/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 16-07-2014

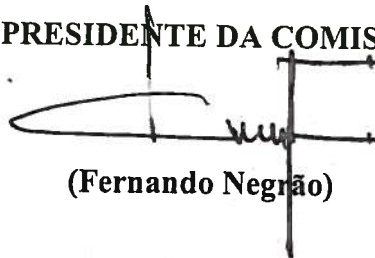
**ASSUNTO: Redação Final [Projeto de Lei n.º 459/XII/3.ª (PSD/CDS-PP)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "*Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais*" [Projeto de Lei n.º 459/XII/3.ª (PSD/CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

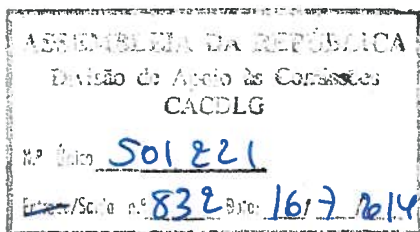
Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 16 de julho de 2014, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 98/DAPLEN/2014, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovadas as sugestões de texto  
informação n.º 98 de 16 de julho de 2014  
(procuração 12, de - reserva  
de R+)

16.7.2014  
O Presidente

Informação n.º 98/DAPLEN/2014

9 de julho

**Assunto:** "Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais"

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 8 de julho de 2014, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título do projeto de decreto**

Se um ato normativo introduz alterações a outro ato normativo deve, sempre que possível, identificar no seu título o diploma alterado, por questões de segurança jurídica e, principalmente de informação (o que parece relevar ainda mais no caso presente, uma vez que o projeto de decreto não tem uma norma inicial sobre o seu objeto). Acresce ainda que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*". A última alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi introduzida pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, que constituiu a sua 30.ª alteração, termos em que se sugere<sup>1</sup>:

**onde se lê:** "Altera o Código Penal, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais"

**deve ler-se:** "**Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro**, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais"

**Tendo o projeto de decreto apenas um artigo, esse artigo não deverá constar como artigo 1.º, mas antes como artigo único, o que se propõe:**

**onde se lê:** "Artigo 1.º"

**deve ler-se:** "Artigo único"

---

<sup>1</sup> Estão pendentes outras alterações ao Código Penal relativamente às quais, se forem, entretanto, aprovadas, deve ser verificada a ordem sequencial para efeitos de publicação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal**

Tratando-se de uma referência indeterminada, em conformidade com o que é previsto na própria Constituição, sugere-se:

**onde se lê:** "(...) membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas (...)"

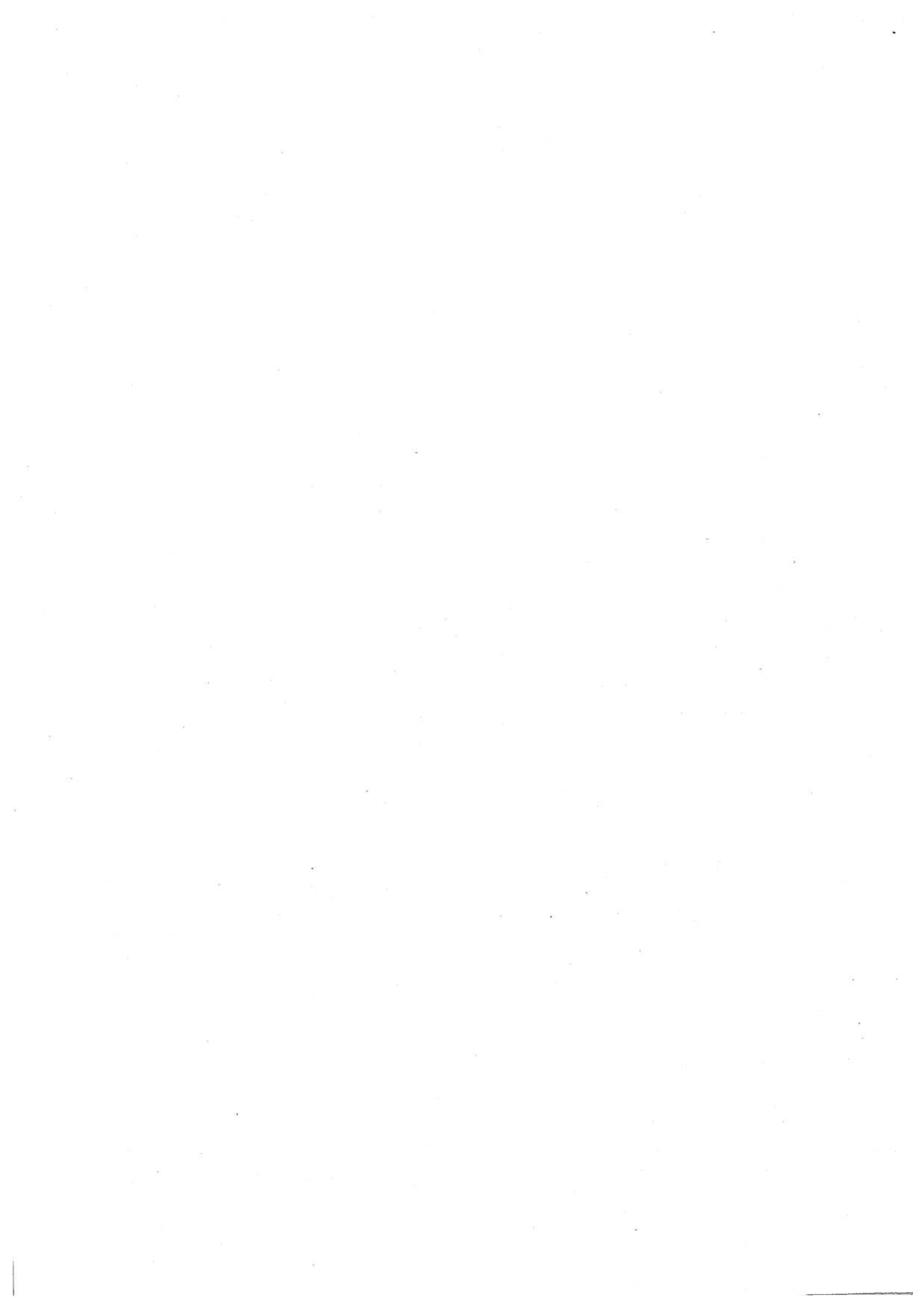
**deve ler-se:** "(...) membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas (...)"

No final da alínea l) foi substituído o ponto final por um **ponto e vírgula**, uma vez que não se trata da alínea final deste n.º 2.

A consideração superior,

A assessora parlamentar jurista,

(Ana Paula Bernardo)



## **DECRETO N.º /XII**

**Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo único**

#### **Alteração ao Código Penal**

O artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 132º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m) .....

Aprovado em 8 de julho de 2014

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)